



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1604-46.
2010.6.07.0000 – CLASSE 37 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Agravante: Antônio Gomes Leitão

Advogados: Francisco Queiroz Caputo Neto e outros

Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Agravado: Benício Tavares da Cunha Mello

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

Eleições 2010. Agravos regimentais em recurso ordinário. Inelegibilidade do art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar n. 64/90 não configurada. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 às eleições de 2010. Decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 633703/DF. Prescrição da pretensão punitiva. Incompetência da Justiça Eleitoral para analisar o acerto ou desacerto de decisão da Justiça Comum. Inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de abril de 2011.

Carmen Lucia da Silva
MINISTRA CÂRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Agravos regimentais interpostos por Antônio Gomes Leitão e pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB contra decisão monocrática pela qual foi provido o recurso ordinário de Benício Tavares da Cunha Mello para deferir o registro de sua candidatura ao cargo de deputado distrital, afastando a causa de inelegibilidade prevista na alínea e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010.

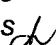
2. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal havia indeferido o registro da candidatura asseverando que, apesar *“de o impugnado ter sido contemplado com o acolhimento da prescrição, pela pena concretizada, na condenação criminal que lhe foi imposta pelo TJDF, conforme acórdão publicado em 5 de junho de 2008, [a prescrição] só repercute no Direito Penal, não tendo relevância para afastar a causa de inelegibilidade em que foi enquadrado, com base na disciplina da Constituição Federal”* (fl. 335).

3. A decisão agravada, publicada na Sessão de 14.10.2010, pela qual foi provido o recurso ordinário, tem os seguintes fundamentos:

“No julgamento do Recurso Ordinário n. 433627 (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Sessão 25.8.2010), este Tribunal Superior Eleitoral declarou que inelegibilidade não é sanção penal e que, por fundar-se em norma de direito eleitoral material, pode ser imediatamente aplicada àquele que formalizou o pedido de registro de sua candidatura após a publicação da Lei Complementar n. 135/2010.

Naquela assentada, ressaltei que a inelegibilidade constitui delimitação temporal de uma consequência inerente ao reconhecimento judicial de que o candidato, de alguma forma, não cumpre os requisitos necessários para se tê-lo como elegível.

Nesse sentido, asseverando a constitucionalidade formal e material da Lei Complementar n. 135/2010, menciono também o Recurso Ordinário n. 16836, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 8.9.2010 e o respectivo agravo regimental.

Em 2008, o Recorrente foi condenado pelo colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal à pena de um ano e três meses de reclusão mais multa, substituída por pena restritiva de direitos 

(art. 44 do Código Penal), pela prática de crime contra o patrimônio (apropriação indébita, art. 168 do Código Penal).

Contudo, o Tribunal de Justiça declarou extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva calculada sobre a pena em concreto.

Consta do voto condutor no acórdão criminal (...)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fulcro do art. 109, inciso V, do Código Penal' (fl. 236, grifos nossos).

Ressalto não ter havido, na espécie, cumprimento da pena, mas sim a prescrição retroativa, situação diversa daquela decidida no Recurso Ordinário n. 406971, Sessão de 1º.10.2010.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa afasta a incidência de hipótese de inelegibilidade, pois possui os mesmos efeitos da absolvição ou da reabilitação'. Confira-se o seguinte precedente também da Relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior: (...) (RO n. 432073, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 24.8.2010).

O fato de o Superior Tribunal de Justiça ainda não ter julgado o recurso especial do Ministério Público contra a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que declarou a prescrição retroativa não impede o deferimento do registro.

Nos termos do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, 'as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade'. Nesse sentido: (...) (RO n. 437961, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 29.9.2010, grifos nossos).

O Tribunal a quo indeferiu o registro de candidatura com fundamento apenas no art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar n. 64/90. Embora a votação quanto à suposta ausência de quitação eleitoral do Recorrente tenha ficado empatada naquele Tribunal, trata-se de matéria alcançada pelos efeitos devolutivo e translativo do recurso ordinário.

Passo à análise da questão.

O Tribunal de origem, na Representação n. 1344, multou o ora candidato pela prática de conduta vedada quando era deputado distrital, consistente na divulgação, em todo o Distrito Federal, de material de propaganda eleitoral acompanhado de formulários oficiais de requerimento de 'passe livre' para o transporte coletivo, destinados a deficientes físicos.

Conforme relatado, o ora Recorrente interpôs, contra essa decisão, recurso especial, agravo de instrumento e Agravo Regimental n. 8016, este último de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, ainda pendente de julgamento.

O inc. I do § 8º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, inserido pela Lei n. 12.034/2009, dispõe, especificamente, que para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral 'considerar-se-ão quites'.

aqueles que condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido' (grifos nossos).

O relator do feito, no Tribunal de origem, deu o seguinte tratamento à questão:

'apesar do impugnado sustentar a pendência de recurso por ele interposto junto ao Tribunal Superior Eleitoral, contra a decisão impositiva de multa (fl. 296), trouxe, contudo, aos autos, prova de que lhe fizera o pagamento em 16.7.2010 (fl. 297), ficando assim demonstrado que esse pagamento não afasta a causa de inelegibilidade contra si invocada, porquanto feito a destempo' (fl. 360, grifos nossos).

Ocorre que, nos termos do § 7º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei 12.034/2009, 'a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral' (grifos nossos).

Assim, no momento da formalização de seu pedido de registro, tempo em que se afere as condições de elegibilidade e eventuais causas de inelegibilidade do candidato, a multa eleitoral imposta ao Recorrente ainda não era definitiva, o que viabilizava a quitação eleitoral.


Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (...) (REspe 459740, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 8.9.2010, grifos nossos) (...) (REspe n. 323286, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 14.9.2010, grifos nossos).

O fato de o Recorrente ter pago a multa em 16.7.2010, ainda na pendência do julgamento de seu agravo regimental e após a formalização do pedido de registro de sua candidatura, não elide a circunstância de que, até então, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97, ele estava quite com a Justiça Eleitoral.

O pagamento adiantado de um valor sub judice não poderia operar efeitos contrários à lei e ao Recorrente, ainda que se pudesse eventualmente defender a tese da perda do objeto do agravo. Isso porque, no momento da formalização do pedido de registro, o agravo existia e viabilizava a quitação eleitoral.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura de Benício Tavares da Cunha Mello (art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral)".

4. Contra essa decisão, Antônio Gomes Leitão interpõe o agravo regimental de fls. 529-542, no qual alega, em síntese:

a) o raciocínio de que "o reconhecimento da pretensão punitiva de forma retroativa afasta a incidência da hipótese de 

inelegibilidade [prevista na alínea e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90], pois possui os mesmos efeitos da absolvição criminal, (...) fazia todo sentido antes da edição da Lei Complementar n. 135/2010” (fl. 537);

b) “a decisão recorrida revela-se contrária ao disposto no art. 14, § 9º c/c o art. 37, caput, ambos da Constituição Federal, pois, baseando-se unicamente na inércia do Estado que resultou na extinção da punibilidade, deixa de dar consequências eleitorais a uma decisão judicial de órgão colegiado que afirmou estarem presentes os requisitos do crime – fato típico e a aintijuridicidade – e estabeleceu a condenação do réu” (fl. 534).

Assevera que “inelegibilidade não é pena e resulta não da punição imposta ao candidato pela condenação advinda no procedimento criminal específico, mas da necessidade de se exigir vida pregressa compatível para o exercício do mandato, mesmo que a decisão não tenha transitado em julgado” (fl. 534);

c) “o fim almejado pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 135/2010 é único: constatando que o candidato não detém requisitos de moralidade e probidade, não pode ele pleitear o exercício do mandato eletivo, em nome da inafastável necessidade de proteção da coletividade” (fl. 535);

d) “a própria declaração da prescrição da pretensão punitiva, modalidade retroativa, encontra-se sub judice, face a interposição de recurso especial dirigido ao colendo STJ pelo Ministério Público local” (fl. 536).

Ressalta que, “no bojo da irresignação recursal, o próprio Ministério Público local hostiliza não apenas a questão prescricional, mas pugna pelo aumento da pena, tudo a afastar, na luz da evidência, o equívoco no reconhecimento da prescrição pelo próprio colegiado julgador” (fl. 536).

Afirma que *“a prescrição foi equivocadamente reconhecida, pois declarada virtualmente, haja vista a inexistência de trânsito em julgado para a acusação”* (fl. 536).

Conclui que *“nos precedentes invocados houve o trânsito em julgado para a acusação, hipótese não verificada no caso concreto”* (fl. 536);

e) o recurso interposto pelo Agravado contra a multa aplicada pelo Tribunal Superior Eleitoral não tem efeito suspensivo, *“nos termos do art. 257 do Código Eleitoral (...) de forma que o cumprimento imediato das declarações proferidas pelos órgãos da Justiça Eleitoral é regra que se impõe”*. Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido (fls. 540-541);

f) *“o art. 367 do Código Eleitoral é absolutamente inaplicável ao situação em comento porque trata exclusivamente das multas aplicadas aos eleitores. Ele sequer fala em processo judicial ou em trânsito em julgado de decisão. Em verdade, nele apenas se prevê as regras gerais para a forma de cobrança judicial da multa aplicada ao eleitor, fixando que deverá ser precedida de inscrição na Dívida Ativa da União e cobrada por meio de execução fiscal”* (fl. 537);

g) *“o art. 1º [da Resolução 21.975/2004] nada mais faz do que estabelecer a obrigação de inscrever na Dívida Ativa a multa imposta por decisão de que não caiba recurso. Sobressai cristalino que é para a realização dessa inscrição que se exige o trânsito em julgado. O art. 3º complementa a regulamentação fixando que ainda se aguarde o pagamento de multa pelo prazo de 30 dias após o trânsito em julgado. Esgotado esse prazo a dívida se transforma em título executivo extrajudicial e pode ser cobrada judicialmente, antecedida da inscrição na dívida ativa. A dívida, portanto, já existia e estava vencida antes mesmo do trânsito em julgado, e o prazo previsto no diploma normativo, insista-se, se destina apenas para que ela*

possa assumir a natureza de título executivo extrajudicial” (fl. 538).

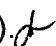
Conclui que “o pagamento da multa é devido a partir do momento de sua aplicação e o que fica postergado no tempo é apenas a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa e de sua cobrança judicial”;

h) “o Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de enfrentar essa questão em Consulta [n. 1574] respondida nas eleições de 2008, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, tendo se manifestado justamente no sentido de [que] (...) ‘o simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral” (fl. 534);

i) “é fato incontroverso que o agravado quitou a multa depois de feito o pedido de registro de candidatura, sem fazer qualquer ressalva, o que se revela ato incompatível com a vontade de recorrer e, nesse caso, configura-se a impossibilidade de apresentação de recurso, conforme previsto no art. 503 do Código de Processo Civil” (fl. 541).

Requer o provimento do agravo.

5. Por sua vez, o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB interpõe o agravo regimental de fls. 549-557 argumentando, ainda:

a) “o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB requereu a sua inclusão no feito como terceiro interessado, na qualidade de assistente litisconsorcial dos recorridos. (...) Tal pedido atende o interesse jurídico do ora agravante, tendo em vista que, como o indeferimento do registro do candidato agravado, fará o partido requerente jus a uma cadeira na Câmara Distrital do Distrito Federal, que será ocupada pelo candidato Raimundo Ribeiro, pertencente a seus quadros. Nessas circunstâncias, é evidente o interesse da agremiação na lide, pois trata-se de estabelecer quem tem direito à cadeira na Câmara Distrital” (fl. 552).

Ad argumentandum, ressalta que a situação permitiria, ao menos, a assistência simples por parte do Agravante.

b) segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“a justiça eleitoral não possui competência para, em processo de registro de candidatura, declarar a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva supostamente ocorrida em ação penal que tramita na Justiça Comum”* (fl. 554);

c) *“a aplicação da prescrição retroativa pressupõe a existência de uma sentença condenatória irrecorrível para a acusação e se houver recurso da acusação fica suspenso provisoriamente o reconhecimento da prescrição retroativa, não podendo ainda se consumir”* (fl. 556).

Requer sua admissão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial ou, sucessivamente, como assistente simples e, no mérito, seja o recurso conhecido e provido para indeferir o registro de candidatura do Agravado, Benício Tavares da Cunha Mello.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

2. No incidente processual autuado separadamente, deferi a assistência simples requerida pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB na petição protocolada sob o n. 35.658/2010, datada de 8.10.2010, com fundamento na ressalva feita pela Súmula 11 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Conheço de ambos os agravos regimentais porque tempestivamente interpostos.

4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 633703/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 23.3.2011), o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135 às eleições de 2010, por força do art. 16 da Constituição da República.

A Lei Complementar n. 135, de 4.6.2010, alterou a alínea e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, que se pretende aplicar à espécie.

5. Desse modo, nos termos da norma anterior do art. 1º, inc. I, alínea e, da Lei Complementar n. 64/90 (alterada pela Lei Complementar n. 135/2010), são inelegíveis, para qualquer cargo, *“os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena”*.

6. Não há notícia nos autos de que o ora Agravado tenha contra si sentença judicial transitada em julgado pela prática do crime que lhe foi imputado, pelo que os fatos ora analisados em recurso ordinário não se subsumem àquela norma.

7. Ademais, conforme assentei na decisão agravada, o Tribunal Superior Eleitoral manteve o entendimento de que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma retroativa, elide a própria condenação do Agravado, afastando, assim, a incidência daquela hipótese de inelegibilidade, mesmo após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 135/2010.

8. A decisão agravada não declarou a prescrição da pretensão punitiva ou usurpou competência da Justiça criminal comum na apreciação do crime imputado ao Agravado. Sequer houve incursão nesse mérito. Ela apenas reconheceu a ausência da suscitada causa de inelegibilidade com base no acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cujos fundamentos foram transcritos no seu item 9 (fl. 515). ↴

9. É incontroverso que, no processo de registro de candidatura, não compete à Justiça Eleitoral decidir a prescrição da pretensão punitiva, seus efeitos no processo penal ante a pendência de recurso da acusação, nem aferir o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum Criminal que a declarou. Nesse sentido: REspe n. 214637, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 24.8.2010.

10. Também o fato de a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que declarou a prescrição, ainda não ter transitado em julgado para a acusação em nada afasta a disposição legal do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, o qual estabelece que *“as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”*.

Nesse sentido, o Recurso Ordinário n. 437961, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani (Sessão 29.9.2010), mencionado na decisão agravada.

11. Ressalto que o próprio Ministério Público Eleitoral, que recorreu ao Superior Tribunal de Justiça contra a declaração da prescrição da pretensão punitiva, admitiu, no parecer de fl. 500, que *“ao ser reconhecida a perda do direito do Estado de impor sanção ao recorrido, pela prática de fato típico, é inexorável a conclusão de que os efeitos da condenação não podem subsistir – inclusive para verificação de causas de inelegibilidade em sede de registro de candidatura”*. A Procuradoria-Geral Eleitoral tampouco agravou da presente decisão monocrática.

12. A questão da quitação eleitoral também foi suficientemente esgotada na decisão agravada.

13. É certo que os recursos em direito eleitoral, em regra, não têm efeito suspensivo. Contudo, a questão ora analisada é específica aos requisitos legais previstos para a obtenção da quitação eleitoral pelo candidato.

Nessa situação, o § 7º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei n. 12.034, de 29.9.2009, prevê expressamente que a certidão de

quitação eleitoral abrangerá, entre outros elementos, *“a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas”*.

Trata-se de norma especial que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, exige o trânsito em julgado da decisão que impõe a multa eleitoral, seja ela qual for.

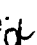
Nesse sentido:

“O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria, julgou procedente impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Francisco Valbert Ferreira de Queiroz ao cargo de deputado estadual, por ausência de quitação eleitoral em decorrência da desaprovação de suas contas relativas às eleições de 2006 e inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (fls. 157-185).

(...)

Anoto que, na Res.-TSE nº 21.823, relator Ministro Peçanha Martins, de 15.6.2004, o Tribunal decidiu que, entre outras obrigações, estaria incluída no conceito de quitação eleitoral a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral, o que foi mantido no § 7º do art. 11 da Lei das Eleições, trazido pela Lei nº 12.034/2009. Se se exige, no que tange às sanções pecuniárias, o respectivo trânsito em julgado, creio que, de igual modo, esse entendimento se estende à decisão alusiva à prestação de contas de campanha, a qual também deve ser irrecorrível” (REspe n. 323286, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 14.9.2010, grifos nossos).

14. Ao contrário do que o primeiro Agravante afirma, o precedente mencionado na decisão agravada, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, não tratava de multa aplicada a eleitor, mas de situação idêntica à dos autos, em que *“foi proposta representação contra o candidato, por propaganda extemporânea, a qual foi julgada procedente pelo TRE/PB, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00”* (REspe n. 459740, Sessão 8.9.2010).

15. Tampouco se aplica à espécie a resposta dada pelo Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1574, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, invocada pelo primeiro Agravante. Naquele caso, a multa já havia sido definitivamente aplicada pela Justiça Eleitoral e a sua execução é que estava sendo discutida judicialmente. Confira-se: 

“O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Pedro Jorge Simon, Senador da República, pelo Estado do Rio Grande do Sul sob a legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), nestes termos (fl. 2):

Para o eleitor se registrar como candidato no próximo pleito eleitoral, cujo primeiro turno ocorre no dia 5 de outubro, independentemente do cargo ao qual irá concorrer, deverá estar quite com a justiça eleitoral.

Para gozar de tal condição, pelo novo ordenamento, o eleitor não poderá possuir dívidas decorrentes de multas eleitorais não adimplidas. Para gozar de tal condição, pelo novo ordenamento, o eleitor não poderá possuir dívidas decorrentes de multas eleitorais não adimplidas.

Pergunta-se: [...] O Eleitor que se encontra discutindo judicialmente a exigibilidade de título executivo proveniente de multa eleitoral em fase de execução, satisfeitas as demais condições de quitação eleitoral, terá preenchido os requisitos a este título constante do § 1º do art. 29 da Resolução nº 22.717 do TSE?

(...)

Quanto à presente consulta, concluiu a ASESP que a questão versada reclama igual fundamentação (fl. 18) [...] para que se tenha em mente o sentido da quitação eleitoral e sua exigibilidade como condição de elegibilidade a ser comprovada no momento da solicitação de registro de candidatura, quitação essa

que pode ser assim entendida, ainda quando arbitrado parcelamento de multa pela Justiça em decisão definitiva.

Todavia, evidencia outras peculiaridades. Revela a existência de judicialização da ‘exigibilidade de título executivo proveniente de multa eleitoral em fase de execução’. Exsurge do contexto que, nem a dívida foi remida, tampouco parcelada, pois ainda objeto de litígio.

Assim sendo, inexistente condição reveladora de quitação eleitoral.

Desse modo, ao tempo que opina esta Assessoria pelo conhecimento da consulta por preencher os requisitos de admissibilidade, pugna por que lhe seja impressa resposta negativa.

Ante o exposto, voto no sentido de responder à Consulta, nos seguintes termos:

As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.

O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral” (grifos nossos).

A resposta à consulta contraria, flagrantemente, a pretensão

recursal 

16. Desse modo, como no momento da formalização do pedido de registro de candidatura havia sido declarada a prescrição da pretensão punitiva em favor do candidato, e não havendo decisão judicial transitada em julgado em seu desfavor, impõe-se o deferimento do registro.

17. Pelo exposto, **nego provimento aos agravos regimentais.**

É o meu voto. *d*

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 1604-46.2010.6.07.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Antônio Gomes Leitão (Advogados: Francisoco Queiroz Caputo Neto e outros). Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Agravado: Benício Tavares da Cunha Mello (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 28.4.2011.